



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 124/2016/CMO

Brasília, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SAMUEL MOREIRA

Câmara dos Deputados

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 2/2016-CMO.**

Senhor Deputado,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Ofício nº 152 AAP/GM-/MF contendo cópia do Aviso nº176/MF, de 4 de maio de 2016, em resposta ao Requerimento nº 2/2016, de sua autoria.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 152 AAP/GM-/MF

Brasília, 24 de junho de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARTHUR LIRA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Câmara dos Deputados, Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala C, Sala 12, Térreo
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 11/2016/CMO, de 22.03.2016

Senhora Senadora,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, em resposta ao Requerimento nº 2/2016, do deputado Samuel Moreira, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Aviso nº 176/MF, de 4 de maio de 2016, que esta Pasta encaminhou em resposta ao Requerimento de Informação nº 1505/2016, apresentado no Plenário com idêntico teor, com o pedido das fontes de recursos utilizadas pelo governo federal para pagamento de dívidas junto ao BNDES, Caixa, FGTS e BB e, ainda, a respeito das desvinculações ocorridas de 2006 a 2015.

Respeitosamente,

Demetrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares

AVISO nº 176 /MF

Brasília, 4 de maio de

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

SECRETARIA	
da Câmara dos Deputados	
Tratar-se de conteúdo sigiloso nos termos do Decreto nº 7.245, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em _____	às _____
Servidor _____	
Portador _____	

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2641/16, de 31.03.2016, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1505/2016, de autoria do Senhor Deputado SAMUEL MOREIRA, sobre as "fontes de recursos utilizadas pelo governo federal para pagamento de dívidas deste junto ao BNDES, Caixa, FGTS e BB, no montante de R\$ 72,4 bilhões, apontadas pelo Tribunal de Contas da União como "pedaladas fiscais".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópias da Nota PGFN/CAF/Nº 362/2016, de 02.05.2016, do Parecer PGFN/CAF/Nº 268/2016, de 01.03.2016, elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; do Memorando nº 82/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 22.04.2016, e do Memorando Circular nº 32/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-df, de 04.05.2016, elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Atenciosamente,

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria com a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.245, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 4 de maio de 2016	às 15h57
Felipe	7415
Servidor	Portador
Portador _____	

Anexos: 4/60





PARECER
PGFN/CAF/Nº 268 /2016

Ato público, por ausência de classificação de sigilo pelo órgão consulente.

Requerimento de Informação nº 1505, de 2016, emitido pelo Senhor Deputado Federal Samuel Moreira. Solicitação de envio de parecer jurídico que fundamenta as desvinculações realizadas no ano de 2015 com vistas ao pagamento de dívidas junto ao BNDES, Caixa, FGTS e Banco do Brasil. Parecer PGFN/CAF/Nº 1845/2015. Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015.
Registro nº 00057900/2016.

A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda, por intermédio do Memorando nº 10.014, de 17 de fevereiro de 2016, encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para exame e manifestação, cópia do Requerimento de Informação nº 1505, de 2016, emitido pelo Senhor Deputado Federal Samuel Moreira, no qual é solicitado ao Senhor Ministro da Fazenda, com fulcro no art. 50, § 2º da Constituição Federal, cópia dos pareceres jurídicos que fundamentaram as desvinculações de receitas realizadas nos exercícios de 2014/2015, com vistas ao pagamento de dívidas do Governo Federal com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil, FGTS e Caixa Econômica Federal.

2. Informa que o referido requerimento de informação ainda não foi aprovado pela Mesa da Casa de Origem.



3. É o relatório.

4. Com efeito, conforme entendimento exarado no Parecer CJU/COJPN Nº 977/2014, a possibilidade dos membros do Congresso Nacional solicitarem informações a Ministros de Estado deve atender ao rito previsto no art. 50, § 2º, da Constituição da República, regulamentado pelo regimento interno da respectiva Casa Legislativa, sob pena de repercutir os efeitos ali previstos para o seu não atendimento, *in verbis*:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

[...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

5. Dessa forma, diante da informação de ausência de aprovação pela Mesa da Câmara dos Deputados, afastam-se as consequências previstas no art. 50, § 2º, da Magna Carta, para o caso de não ser atendido o requerimento de informação.

6. Observa-se, contudo, que o parecer jurídico solicitado - PGFN/CAF/Nº 1849/2015 – não possui mais restrição de acesso, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015, objeto de análise do referido opinativo.



7. Com efeito, a citada medida provisória é o fundamento normativo que possibilitou as desvinculações de receitas referidas no requerimento de informação, vez que destinou o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, em 31 de dezembro de 2014, à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015¹.

8. Ressalta-se que medidas provisórias com o mesmo teor já haviam sido editadas em anos anteriores, sendo certo que o exame dos atos normativos sempre foi realizado pela CAF, como por exemplo, pode-se citar os seguintes pareceres: PGFN/CAF/Nº 2665/2008, PGFN/CAF/Nº 1036/2009 e PGFN/CAF/Nº 550/2010.

9. Como a formalidade prevista no art. 50, § 2º da Constituição Federal - aprovação do requerimento de informação pela Mesa da Câmara dos Deputados - não foi preenchida, não há obrigatoriedade de atendimento da solicitação por este Ministério.

10. Entretanto, ainda que não obrigatório o atendimento, entende-se recomendável que o Senhor Ministro de Estado da Fazenda preste as informações solicitadas, pois todos os pareceres jurídicos mencionados são públicos e podem ser solicitados com base na Lei de Acesso à Informação².

¹Art. 1º O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

²Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.



11. Nesse sentido, caso o Senhor Ministro de Estado da Fazenda decida fornecer as informações ao congressista, importante aguardar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional para efetivação das solicitações constantes nos itens "a" a "c" do requerimento de informação. Nos autos, já consta a informação acerca do encaminhamento do expediente àquele órgão técnico.

12. São essas as considerações jurídicas que julgo relevantes para que o Senhor Ministro de Estado da Fazenda possa tomar a sua decisão.

É o parecer, *s.m.j.*

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 23 de fevereiro de 2016.


JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA

Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

5

Registro 00057900/2016

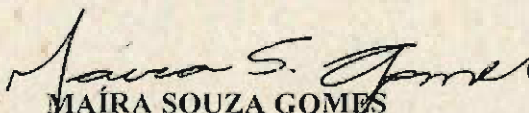
Trata-se de consulta encaminhada pela Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda, por intermédio do Memorando nº 10.014, de 17 de fevereiro de 2016, a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca do Requerimento de Informação nº 1505, de 2016, emitido pelo Senhor Deputado Federal Samuel Moreira, no qual é solicitado ao Senhor Ministro da Fazenda, com fulcro no art. 50, § 2º da Constituição Federal, cópia dos pareceres jurídicos que fundamentaram as desvinculações de receitas realizadas nos exercícios de 2014/2015, com vistas ao pagamento de dívidas do Governo Federal com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil, FGTS e Caixa Econômica Federal.

Encaminha-se em anexo a cópia dos pareceres mencionados neste opinativo.

Dessa forma, manifesto-me de acordo com a manifestação jurídica.

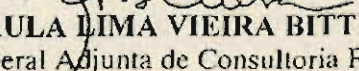
À Consideração da Senhora Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 26 de fevereiro de 2016.


MÁIRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo o Parecer. Ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por intermédio de sua Assessoria para Assuntos Parlamentares.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de MARÇO de 2016.


ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



PARECER

PGFN/CAF/Nº 1849/2015

URGENTE

URGENTE

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Restrição de acesso até publicação da medida provisória.**

Projeto de medida provisória que visa a destinar o superávit financeiro das fontes existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e os recursos pagos pelo BNDES à União, referentes às concessões de crédito realizadas, por força de lei ou Medida Provisória, ao pagamento da dívida pública federal. Análise quanto à constitucionalidade da proposta.

Vem a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em caráter de urgência, para exame e manifestação, projeto de medida provisória que visa a destinar i) superávit financeiro das fontes existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e ii) os recursos pagos pelo BNDES à União, referentes às concessões de crédito realizadas, por força de lei ou Medida Provisória, ao pagamento da dívida pública federal.

2. Acompanha o expediente a Técnica nº 17/2015/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 8 de dezembro de 2015, que não apontou qualquer óbice ao ato normativo, tendo justificado a medida nos seguintes termos:

"1. Trata-se de proposta de edição de Medida Provisória, com o objetivo de obter autorização para que a União possa destinar o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de



dezembro de 2014, para cobrir despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

2. *A cada ano a arrecadação das fontes vinculadas tem contribuído para a geração de superávit financeiro, ficando esses recursos financeiros disponíveis na Conta Única do Tesouro Nacional para as destinações legais respectivas de cada vinculação, tendo em vista que, nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo somente pode utilizar o produto de tais receitas para as despesas que atendem às respectivas vinculações legais.*

3. *Entretanto, do ponto de vista alocativo, essas vinculações de receitas não coincidem necessariamente com a maior parte das demandas da União, na medida em que para o atendimento de algumas despesas há insuficiência de recursos arrecadados, ao tempo em que para outras há recursos disponíveis na Conta Única além do necessário, por vezes ociosos, sobre os quais a União não possui autorização legal para realocá-los no atendimento de outras despesas, face a existência de vinculações legais.*

4. *De fato, as vinculações de receitas engessam a eficiente alocação orçamentária e financeira, registrando-se não raro, repita-se, a existência de recursos estancados nessas fontes vinculadas, os quais poderiam ser redirecionados à cobertura de outras despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social que necessariamente a União deva honrar, em especial despesas de Pessoal, Benefícios Previdenciários e Assistência Social, Bolsa Família e gastos com Ações e Serviços de Saúde. Soma-se a isso o fato de que neste ano de 2015 há expectativa de realização de expressivo déficit primário nas contas do Governo Central, o que obriga o Tesouro Nacional a adotar providências com vistas a viabilização de fontes de recursos para o financiamento das despesas autorizadas, sendo através do uso do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional ou mediante utilização de recursos do orçamento da dívida pública.*

5. *Nesse sentido, a proposição atual é de se permitir a utilização das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, relativas ao superávit financeiro, para cobrir despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Pretende-se com a medida desvincular as fontes de Royalties Petróleo (Fonte 42), excetuados os recursos do Fundo Social e preservadas a distribuição aos entes subnacionais, do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel (Fonte 78), de taxas pelo exercício do poder de polícia (Fonte 74), de compensações financeiras dos recursos minerais do FNDCT (Fonte 41), de outras receitas vinculadas (Fonte 86), dentre outras fontes passíveis de desvinculação. Ressalte-se que não se trata de eliminar as vinculações legais atualmente existentes, mas apenas corrigir eventuais distorções alocativas, por intermédio de uma nova vinculação aplicável às fontes de recursos existentes no superávit financeiro, amparada por toda legitimidade e legalidade”.*



3. Como é cediço, a constitucionalidade de uma medida provisória depende da observância dos limites formal e material impostos pela Constituição Federal. Formalmente, a edição de medida provisória encontra-se, necessariamente, condicionada aos pressupostos de urgência e relevância previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, cuja avaliação insere-se no campo da conveniência e da oportunidade política.

4. Em relação aos limites materiais, deve-se verificar se os ditames previstos no art. 62, §§ 1º a 12, da Constituição Federal foram observados para que a proposta seja compatível com a ordem constitucional.

5. No tocante ao art. 1º do projeto normativo, registre-se que o mesmo reproduz substancialmente o teor do art. 2º da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014¹, que foi rejeitado no Congresso Nacional, na sessão legislativa deste ano, quando do trâmite da conversão em lei da referida medida provisória².

6. Com efeito, a propositura de nova medida provisória contendo conteúdo semelhante ao que foi rejeitado na sessão legislativa atual pelo Congresso Nacional viola o texto constitucional, senão vejamos.

6. Dispõe o art. 62, § 10, da Constituição Federal:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”

(...)

¹“Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias”.

² V. Lei 13.126, de 21 de maio de 2015.



§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

7. Acerca da correta interpretação a ser dada ao dispositivo transcrito, a doutrina, em sua maioria, preceitua que o marco impeditivo para a reedição de nova medida provisória também é a rejeição e não a data ou a sessão legislativa em que adotada a medida. Assim, a rejeição da medida provisória na sessão legislativa seguinte àquela em que adotada dá ensejo ao óbice constante do § 10 do art. 62 da Constituição Federal.

8. Nesse mesmo sentido, nos ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes³, que:

"Na ADI-MC 293, o STF decidiu que se a medida provisória não é convertida em lei, por haver sido repelida pelo Congresso Nacional, a manifestação de vontade do Legislativo nessa área deve preponderar, não cabendo ao Executivo insistir na edição da norma, sob pena do princípio da harmonia e independência dos Poderes. Esse entendimento continua válido na vigência da EC n. 32/2001, que, entretanto, abre a possibilidade de a medida provisória ser reeditada em outra sessão legislativa (CF, art. 62, § 10). A medida provisória pode ser reeditada na sessão legislativa seguinte àquela em que ocorreu a rejeição (e não na seguinte àquela em que foi editada), já que o fenômeno relevante a ser tomado em conta é a manifestação negativa do Congresso (ou o decurso do prazo para aprovação da medida). Essa rejeição é que somente pode ser superada em outra sessão legislativa."

9. Assim, o art. 1º da minuta afronta norma constitucional constante no art. 62, § 10 da Carta da República.

³MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva: São Paulo, 2007, pg. 844 e 845.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

10. Ademais, da leitura da nota técnica, resta claro que o dispositivo em questão autoriza a União a utilizar o superávit financeiro do exercício de 2014 de alguns fundos para pagar despesas não vinculadas às suas finalidades.

11. Contudo, de acordo com o art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964⁴, o saldo positivo do fundo especial deve ser utilizado a crédito do mesmo fundo no exercício seguinte, salvo previsão expressa em contrário da lei que o instituiu. Tal regra guarda coerência com a finalidade de criação de um fundo, que reside na vinculação legal de dotação de receitas para a consecução de certos objetivos ou serviços, nos termos do art. 71 da mesma lei⁵.

12. Assim, no tocante especificamente aos fundos especiais, pode a lei instituidora dispor sobre a destinação do superávit financeiro para custeio de atividades não vinculadas a sua finalidade, sendo certo que a ausência de regra expressa nesse sentido importa no uso do saldo positivo em crédito do mesmo fundo no exercício posterior.

13. Nesse sentido, caso não haja previsão expressa na lei instituidora do fundo permitindo a destinação do seu saldo positivo para pagamento de despesas não afetadas ao seu objeto no exercício posterior, o art. 1º da proposta, se interpretado literalmente, sem atentar para essa ressalva, viola expressamente o disposto no art. 73 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo, portanto, inconstitucional por esse outro motivo, vez que afronta regra de finança pública, cujo fundamento de validade encontra-se no art. 163, I, da Constituição Federal⁶.

14. Quanto ao art. 2º, que destina os valores pagos pelo BNDES à União, relativos às concessões de créditos realizadas, por força de lei ou Medida Provisória, ao pagamento da dívida pública federal, não se vislumbra óbice constitucional a sua edição.

⁴ "Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo".

⁵ "Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

⁶ "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;"

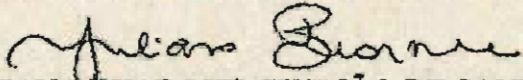


PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

15. Ante o exposto, desde que suprimido o art. 1º do projeto normativo, está a matéria em condições de ser submetida à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme minutas que seguem rubricadas apenas para fins de identificação.

À superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de dezembro de 2015.


JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Registro nº 471392/2015

Trata-se de projeto de medida provisória que visa a destinar i) superávit financeiro das fontes existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e ii) os recursos pagos pelo BNDES à União, referentes às concessões de crédito realizadas, por força de lei ou Medida Provisória, ao pagamento da dívida pública federal.

De acordo com as conclusões da Procuradora.

No que se refere à incidência, no caso, da vedação trazida pelo § 10 do art. 62 da Constituição da República, em acréscimo ao ensinamento doutrinário trazido pela parecerista, cita-se parte da ementa do acórdão proferido por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010/DF:

“(…)

PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.- **O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

(…)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS**

Registro nº 471392/2015

Outrossim, no que tange ao disposto no art. 73 da Lei nº 4.320, de 1964, reitera-se existir óbice constitucional à edição da medida, nos termos em que proposta, valendo ressaltar que tal empecilho pode ser superado mediante a alteração, uma a uma, das Leis instituidoras dos fundos aos quais se pretende estender a pretendida regra de destinação do superávit financeiro.

À Consideração do Senhor Procurador Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, com sugestão de encaminhamento do expediente ao Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional e, posteriormente, à Secretaria do Tesouro Nacional.

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de dezembro de 2015.


ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Coordenadora Geral de Assuntos Financeiros

URGENTE

Despacho

Cuida-se parecer que apreciou constitucionalidade e legalidade de proposta de medida provisória, na qual se pretende fixar regra que disponha, entre outros, que o superávit financeiro das fontes dos recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, poderá ser destinado à cobertura de despesas correntes do orçamento fiscal e da seguridade social. Como justificarei, aprovo parcialmente o referido parecer, mantendo-o incólume, porém, quanto a seu art. 2º, referente à destinação de valores pagos pelo BNDES à União. Ocupo-me, no presente despacho, especificamente, com regra de destinação valores de superávit financeiro.

2. Nesse ano de 2015 o Congresso Nacional rejeitou medida provisória proposta em 2014, que dispunha que o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderia ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

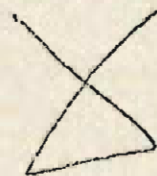
3. ~~Nessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entendeu-se, num primeiro momento, que o conteúdo das medidas seria substancialmente idêntico. Nesse sentido, incidiria o § 10 do art. 62 da Constituição Federal de 1988 (na redação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001) que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.~~

4. De tal modo, se correto esse entendimento, estaríamos em face de uma *transgressão à integridade normativa*, na linguagem do Supremo Tribunal Federal, como colhe em jurisprudência, que reproduzo, com ênfases minhas:

"A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. Celso de Mello)." (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-1999, Plenário, DJ de 12-4-2002.)"

5. Poderia se afastar, no entanto, o conteúdo de uma imaginária e putativa fraude legislativa na medida em que se explicitasse que *despesas correntes do orçamento fiscal e da seguridade social e despesas primárias obrigatórias* qualificam-se ontologicamente como realidades distintas. Se, de fato, essas locuções refletem realidades idênticas, deve-se repudiar a proposta, a exemplo do defendido no parecer que aqui se avalia. No entanto, se essas locuções refletem fatos diferentes, não há razões para se propor o arquivamento da demanda, pelo menos por razões de índole constitucional.

6. Isto é, se *despesas primárias obrigatórias e despesas correntes do orçamento fiscal e da seguridade social* são realidades orçamentárias e financeiras semelhantes e análogas a medida provisória de que se cuida não pode prosperar. Caso contrário, os assuntos são distintos, pelo que não incidiria a regra constitucional acima elencada. Essa premissa precisa ser desatada.



7. De tal modo, quanto à questão relativa ao alegado ferimento ao disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, a premissa a ser considerada é a da identidade entre a medida provisória rejeitada e a ser editada pela Exma. Senhora Presidenta da República.

8. A questão é de especificidade conceitual, pelo que pedi informações à Secretaria-Adjunta do Tesouro Nacional, na pessoa da Dra. Danielle Pinho Soares Alcântara Crema. Por correio eletrônico veio resposta, esclarecedora, elaborada por técnicos que lá atuam, *verbatim*, com ênfases minhas:

“ O conceito de despesa corrente de orçamento fiscal e da seguridade social é mais amplo que o conceito de despesa primária obrigatória, pois a despesa primária obrigatória é parte da Despesa Corrente. Portanto, possuem naturezas distintas.

Despesas primárias obrigatórias são as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais da União, e que não são passíveis de limitação de empenho (contingenciamento). Os exemplos principais são os gastos com folha de pagamento, previdência, seguro desemprego e abono salarial.

Despesas correntes de orçamento fiscal e da seguridade social são obrigações para o pagamento de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, e incluem as despesas primárias obrigatórias, despesas com juros e amortização da dívida pública, e parte das despesas discricionárias (não incluem as discricionárias ligadas à formação de um bem de capital, como o investimento) ”.

9. Assim, de acordo com informação colhida junto à Secretaria do Tesouro Nacional os textos seriam distintos: a medida rejeitada tratava de cobertura de despesas primárias obrigatórias, que é um conceito de amplitude menor alcance do que o conceito de despesas correntes do orçamento fiscal e da seguridade social.



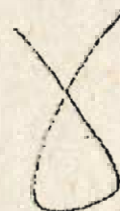
10. Quer se o *mais*, daquilo que fora legislativamente negado como o menos. De qualquer modo, de acordo com informação da Adjuntoria do Tesouro Nacional, não se trata da mesma coisa, pelo que, do ponto de vista da formalidade que deve reger a matéria, não se está em face de grandezas conceituais idênticas.

11. *Ipsa facto*, inexistindo identidade entre os conceitos que constituem o objeto precípua da proposta de medida provisória, poderia se entender afastada a inconstitucionalidade apontada, porquanto o texto constitucional é claro ao exigir tal requisito para que se caracterize a reedição vedada.

12. Deve-se alertar, porém, que ao Congresso, quando do momento superveniente da conversão da medida provisória em lei, possa se firmar argumento no sentido de que a discordância pretérita para com o *menos* possa suscitar, no presente, a discordância contingente para com o *mais*.

13. De tal modo, deve-se alertar que o texto normativo em apreço possa eventualmente ser impugnado no Congresso porquanto, em princípio, reproduziria, pelo menos parcialmente, excerto de regra no pretérito rechaçada.

14. Porém, há outro ingrediente que precisa ser acrescentado, em favor da medida provisória que se pretende avançar. A medida rejeitada não fixava lapso temporal; não havia limites no tempo; a regra valeria indefinidamente. A medida provisória proposta fixa limite temporal, viz., 31 de dezembro de 2014. Essa constatação qualificaria também a circunstância de que estamos em face de textos normativos distintos.



15. A utilização de superávit financeiro para cobertura de despesas primárias fora repudiada pelo Congresso, no contexto da MP 661, de 2014. Em justificação de veto, um dos parlamentares observou que *“o uso do superávit financeiro para despesas primárias acarreta desequilíbrio no resultado primário, o que pode prejudicar o cumprimento da meta fixada na LDO, conforme o próprio Poder Executivo afirmou em mensagem de veto ao § 10 do art. 54 do PLN nº 2/2011, que previa o uso do superávit primário pelo Poderes Legislativo e Judiciário e MPU para suplementar seus respectivos orçamentos”*¹.

16. Quanto ao argumento de que a destinação do superávit financeiro para as despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social fere o disposto no art. 73 da Lei nº 4.320, de 1964, entendo igualmente, com o devido respeito, de algum modo equivocado o entendimento esposado no parecer aqui tratado.

17. Isto porque, o que essa regra determina é tão somente que os recursos dos fundos especiais continuam a eles vinculados nos anos seguintes, na situação em que os fundos arrecadam mais do que gastam em um determinado ano. Ou seja, deixa-se claro que o caso geral é de vinculação atemporal, a não ser determinação em contrário da lei que o instituiu.

18. Não significa, entretanto, que a condição para desvinculação de que trata o art. 73 seja exclusiva às próprias leis que instituíram os fundos, mas sim apenas um dos casos em que se poderia fazer a desvinculação do superávit verificado. Vale lembrar que proposições de conteúdo idêntico foram submetidas à esta PGFN², quando se concluiu, acertadamente, a meu ver, pela inexistência de óbice jurídico.

¹ Justificativa de veto, Deputado Pauderney Avelino. De igual modo, Deputado Mendonça Filho.

² Vide Pareceres PGFN/CAF/Nº 2665/2008, PGFN/CAF/Nº 1036/2009, PGFN/CAF/Nº 550/2010.

19. Ressalte-se, por fim, que as Leis nº 11.943, de 2009, e nº 12.306, de 2010, que tratam de objeto idêntico, além de, como dito, obterem a concordância prévia desta PGFN, nunca foram objeto de questionamento quanto à sua compatibilidade com as normas gerais de direito financeiro vigentes.

20. Concluo, pois, pela aparente inexistência de óbice de natureza legal ou constitucional à edição da medida provisória em questão, cuja minuta segue por mim rubricada, ainda que esse entendimento siga com o alerta ao longo do presente expediente consignado.

É o que submeto à aprovação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

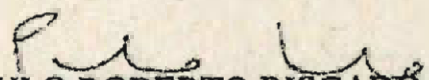


ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

Procurador-Geral Adjunto de Contencioso Fiscal e Financeiro

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de dezembro
dezembro de 2015.



PAULO ROBERTO RISCADO JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

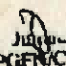
desses recursos ociosos na realização de despesas já autorizadas, para as quais há insuficiência fontes de arrecadação neste momento. Destaca-se, ainda, que procedimento semelhante já foi utilizado pelo Governo Federal em diversas ocasiões desde 1997, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Legislação	Destinação
Medida Provisória nº 661, de 2 de Dezembro de 2014.	Destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.
Lei nº 12.306/2010, de 6 de agosto de 2010, artigo 9º	Destina o superávit de 2009 para despesas primárias obrigatórias.
Lei nº 11.943/2009, de 28 de maio de 2009, artigo 13º	O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no TN poderão ser destinadas a amortização da dívida pública.
Lei nº 11.803/2008, de 05 de novembro de 2008, artigos 1º e 11º	Destina o superávit de 2007 para a amortização da dívida pública mobiliária federal interna.
Lei nº 11.688/2008, de 04 de junho de 2008, artigos 1º e 2º	Poderá destinar o superávit financeiro existente no TN no encerramento dos exercícios financeiros a cobertura do crédito destinado ao BNDES (R\$ 12,5 bilhões).
Lei nº 10.762/2003, de 11 de novembro de 2003, artigos 1º e 2º	Destina as disponibilidades das fontes de recursos existentes no TN no encerramento do exercício de 2002 para a amortização da dívida pública mobiliária federal.
Lei nº 10.557/2002, de 13 de novembro de 2002, artigo 2º	Destinar em favor de Encargos Financeiros da União, o superávit financeiro do exercício financeiro de 2001.
Lei nº 10.595/2002, de 11 de dezembro de 2002, artigo 1º	Destinar as disponibilidades das fontes de recursos existentes no TN no encerramento do exercício financeiro de 2001 a amortização da dívida pública federal, ao BNDES e ao setor elétrico.
Lei nº 9.530/1997, de 10 de dezembro de 1997, artigo 1º	Destina o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e fundações a amortização da dívida pública federal.

7. Por fim, estamos incluindo também neste Projeto de MP dispositivo que vincula os retornos de refinanciamentos do BNDES para a dívida pública, tendo em vista que os créditos concedidos ao BNDES foram realizados mediante emissão de títulos da dívida pública ou contratação de operações externa pela União, com impacto nos seus principais indicadores.

8. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,


PGFN/CAJ

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Despesas correntes do orçamento fiscal e da seguridade social sem fontes de recursos para sua realização.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Propõe-se a desvinculação do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a cobertura de despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Necessidade de viabilizar a realização de despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não há.

Texto Proposto

Não há.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Assinado eletronicamente por:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº _____, DE _____ DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoriza a União a destinar o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, à cobertura de despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, poderá ser destinado à cobertura de despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

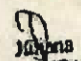
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Art. 2º Os valores pagos pelo BNDES à União, referentes às concessões de crédito realizadas por força de Lei ou Medida Provisória, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Assinado eletronicamente por:


JULIANA
PGFN/CAF

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral de Programação Financeira

Nota Técnica nº 17/2015/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto : Programação e Execução Orçamentário-Financeira-Proposta de MP para Desvinculação de Superávit Financeiro

Senhor Secretário,

1. Trata-se de proposta de edição de Medida Provisória, com o objetivo de obter autorização para que a União possa destinar o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, para cobrir despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
2. A cada ano a arrecadação das fontes vinculadas tem contribuído para a geração de superávit financeiro, ficando esses recursos financeiros disponíveis na Conta Única do Tesouro Nacional para as destinações legais respectivas de cada vinculação, tendo em vista que, nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo somente pode utilizar o produto de tais receitas para as despesas que atendem às respectivas vinculações legais.
3. Entretanto, do ponto de vista alocativo, essas vinculações de receitas não coincidem necessariamente com a maior parte das demandas da União, na medida em que para o atendimento de algumas despesas há insuficiência de recursos arrecadados, ao tempo em que para outras há recursos disponíveis na Conta Única além do necessário, por vezes ociosos, sobre os quais a União não possui autorização legal para realocá-los no atendimento de outras despesas, face a existência de vinculações legais.
4. De fato, as vinculações de receitas engessam a eficiente alocação orçamentária e financeira, registrando-se não raro, repita-se, a existência de recursos estancados nessas fontes vinculadas, os quais poderiam ser redirecionados à cobertura de outras despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social que necessariamente a União deva honrar, em especial despesas de Pessoal, Benefícios Previdenciários e Assistência Social, Bolsa Família e gastos com Ações e Serviços de Saúde. Soma-se a isso o fato de que neste ano de 2015 há expectativa de realização de expressivo déficit primário nas contas do Governo Central, o que obriga o Tesouro Nacional a adotar providências com vistas a viabilização de fontes de recursos para o financiamento das despesas autorizadas, sendo através do uso do superávit financeiro

existente no Tesouro Nacional ou mediante utilização de recursos do orçamento da dívida pública.

5. Nesse sentido, a proposição atual é de se permitir a utilização das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, relativas ao superávit financeiro, para cobrir despesas correntes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Pretende-se com a medida desvincular as fontes de Royalties Petróleo (Fonte 42), excetuados os recursos do Fundo Social e preservadas a distribuição aos entes subnacionais, do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel (Fonte 78), de taxas pelo exercício do poder de polícia (Fonte 74), de compensações financeiras dos recursos minerais do FNDCT (Fonte 41), de outras receitas vinculadas (Fonte 86), dentre outras fontes passíveis de desvinculação. Ressalte-se que não se trata de eliminar as vinculações legais atualmente existentes, mas apenas corrigir eventuais distorções alocativas, por intermédio de uma nova vinculação aplicável às fontes de recursos existentes no superávit financeiro, amparada por toda legitimidade e legalidade.

6. Desse modo, a medida ora proposta cria uma vinculação concorrente às vinculações atuais, no que se refere ao uso do superávit financeiro, que, associada à impossibilidade de aumento de despesas na programação financeira do Tesouro Nacional, possibilitará uma alocação mais eficiente desses recursos ociosos na realização de despesas já autorizadas, para as quais há insuficiência de fontes de arrecadação neste momento. Destaca-se, ainda, que procedimento semelhante já foi utilizado pelo Governo Federal em diversas ocasiões desde 1997, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Legislação	Destinação
Medida Provisória nº 661, de 2 de Dezembro de 2014.	Destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.
Lei nº 12.306/2010, de 6 de agosto de 2010, artigo 9º	Destina o superávit de 2009 para despesas primárias obrigatórias.
Lei nº 11.943/2009, de 28 de maio de 2009, artigo 13º	O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no TN poderão ser destinados a amortização da dívida pública.
Lei nº 11.803/2008, de 05 de novembro de 2008, artigos 1º e 11º	Destina o superávit de 2007 para a amortização da dívida pública mobiliária federal interna.
Lei nº 11.688/2008, de 04 de junho de 2008, artigos 1º e 2º	Poderá destinar o superávit financeiro existente no TN no encerramento dos exercícios financeiros a cobertura do crédito destinado ao BNDES (R\$ 12,5 bilhões).
Lei nº 10.762/2003, de 11 de novembro de 2003, artigos 1º e 2º	Destina as disponibilidades das fontes de recursos existentes no TN no encerramento do exercício de 2002 para a amortização da dívida pública mobiliária federal.
Lei nº 10.557/2002, de 13 de novembro de 2002, artigo 2º	Destinar em favor de Encargos Financeiros da União, o superávit financeiro do exercício financeiro de 2001.
Lei nº 10.595/2002, de 11 de dezembro de 2002, artigo 1º	Destinar as disponibilidades das fontes de recursos existentes no TN no encerramento do exercício financeiro de 2001 a amortização da dívida pública federal, ao BNDES e ao setor elétrico.
Lei nº 9.530/1997, de 10 de dezembro de 1997, artigo 1º	Destina o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e fundações a amortização da dívida pública federal.

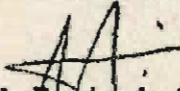
7. Por fim, está sendo incluído também neste Projeto de MP dispositivo que destina exclusivamente ao pagamento da dívida pública, os valores pagos pelo BNDES à União, referentes às concessões de créditos realizadas por força de Lei ou Medida Provisória, tendo em vista que os créditos concedidos ao BNDES foram realizados

mediante emissão de títulos da dívida pública ou contratação de operações externas pela União, com impacto nos seus principais indicadores.

8. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da proposta de Medida Provisória em anexo para análise pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos aspectos jurídicos envolvidos.

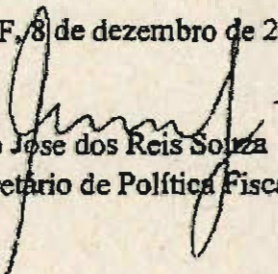
À consideração superior.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 2015.


Marcelo Pereira de Amorim
Coordenador-Geral de Programação Financeira

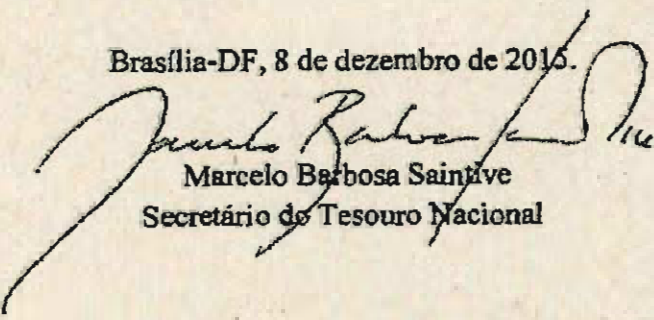
De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 2015.


Paulo Jose dos Reis Souza
Subsecretário de Política Fiscal

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 2015.


Marcelo Barbosa Saintive
Secretário do Tesouro Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARECER

PGFN/CAF/Nº 550/2010

Projeto de medida provisória que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro da União aos Estados e ao Distrito Federal e institui, em caráter excepcional, o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, e dá outras providências. Ausência de inconstitucionalidade na proposta. Observância dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Vem a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com pedido de urgência, projeto de medida provisória que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro da União aos Estados e ao Distrito Federal, institui, em caráter excepcional, o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio e dá outras providências.

2. Preliminarmente, ressalte-se que a urgência imposta a esta Coordenação-Geral para manifestar-se sobre a proposta impede o exame mais aprofundado dos dispositivos, tanto no que diz respeito ao aspecto técnico-jurídico como no tocante ao aspecto técnico-redacional.
3. O art. 1º do projeto disciplina a transferência obrigatória de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) da União aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de auxiliar estes entes da Federação a superar as dificuldades financeiras emergenciais decorrentes do decréscimo nas suas receitas no ano de 2009. Os arts. 2º a 9º estabelecem regras sobre o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio. E o art. 10 permite que o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 seja também destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.
4. Sob o ponto de vista estritamente jurídico, não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no proposta de medida provisória ora analisada.

Claudio
PGFN/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

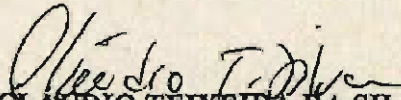
5. Entretanto, importante anotar que os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, deverão ser observados para que as transferências previstas no projeto não sejam taxadas de irregulares ou lesivas ao patrimônio público.

6. Finalmente, cumpre dizer que o texto do projeto sofreu alterações redacionais e de forma, com o fim de adequá-lo às normas oficiais de elaboração e redação dos atos normativos.

7. Ante o exposto, não vislumbro impedimentos de natureza jurídica ao encaminhamento do projeto em anexo, por mim rubricado, à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

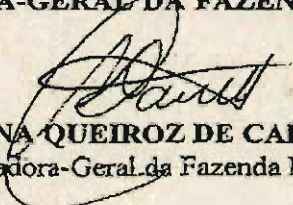
À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 26 de março de 2010.


CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral Substituto

Aprovo. À Secretaria Executiva

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de março de 2010.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARECER
PGFN/CAF/Nº 1036 /2009

Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 7 de abril de 2009. Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008. Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD. Inconstitucionalidade parcial de dispositivo.

Memo nº 847/AAP/GM-MF/2009.

A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio do Memorando nº 847/AAP/GM-MF, de 14 de maio de 2009, submete à apreciação desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 7 de abril de 2009, - PLV nº 3, de 2009 -, proveniente da Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008, que *"Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD"*.

2. Inicialmente, impende registrar que compete a esta Coordenação-Geral a análise dos arts. 1º a 15 do PLV nº 3, de 2009, os quais dispõem sobre temas pertinentes ao direito financeiro, quais sejam, (i) autorização para realização de inversão financeira; (ii) remuneração de recursos do Tesouro Nacional em operações de crédito realizadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Memo nº 847/AAF/GM-MF/2009

2

Econômico e Social – BNDES; (iii) destinação de recursos públicos para amortização da dívida pública federal; (iv) permuta de títulos da dívida pública mobiliária; e (v) autorização para realização de operação de crédito.

3. A manifestação quanto à constitucionalidade e legalidade dos demais dispositivos do PLV nº 3, de 2009, compete à Coordenação-Geral Jurídica – CJU, tendo esta recebido expediente de igual teor ao ora analisado.

4. Relatada a consulta em breve síntese, passemos à sua análise.

5. Os arts. 1º a 11 do PLV nº 3, de 2009, versam sobre a participação dos entes da federação no Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE, - que deverá, entre outras características, ter natureza privada, patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, e ser criado por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União -, por meio da integralização de suas cotas.

6. Neste ponto, há uma questão jurídica relevante¹, e diz respeito a se o FGEE tem capacidade de contornar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sem deixar de preservar o espírito que norteia tais restrições, ou seja, o da manutenção do equilíbrio e transparência das contas públicas.

7. A preocupação acima mencionada advém da finalidade do FGEE, qual seja, a de *“prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal do setor elétrico, em sociedades de propósito específico, constituídas para empreendimentos de exploração da produção ou transmissão de energia elétrica no Brasil e no exterior, constantes do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, ou referentes a programas estratégicos, eleitos por ato do Poder Executivo, ao financiamentos concedidos por instituição financeira”*.

8. Isto porque o art. 40 da LRF condiciona a concessão de garantia pelos entes da

¹ Idêntica questão foi abordada no Parecer PGFN/CAF nº 2665, de 26 de novembro de 2008, que analisou a minuta que deu origem à Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008.

Vinícius Lessa
PGFN/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Memo nº 847/AAP/GM-MF/2009

3

federação à observância de condições específicas, e proíbe, com algumas exceções, as empresas estatais de concederem garantias.

9. Entretanto, no caso do FGEE não são as empresas, nem sequer os entes da federação, que serão as garantidoras, mas o próprio Fundo, razão pela qual se lhe é concedida a sujeição a direitos e obrigações próprios (§ 1º do art. 1º do PLV nº 3, de 2009). Trata-se de criação jurídica relativamente recente que abrange de forma parcial algumas das características englobadas no conceito de “personalidade jurídica”, para fins específicos como o do presente caso. Desse modo, pretende-se deixar explícito para quem negociar com o Fundo, que não se trata de garantia prestada pelos entes da federação ou pelas empresas estatais envolvidas no empreendimento financiado, mas de entidade especialmente criada para o fim de prestar tais garantias, com patrimônio próprio, separado do dos cotistas, e sujeita a direitos e obrigações próprios.

10. Com isso, entendemos contornada a proibição da LRF, preservando-se o seu espírito, ou seja, preservando a saúde fiscal dos entes públicos participantes do Fundo, nada obstando, portanto, a sanção presidencial aos arts. 1º a 11 do PLV nº 3, de 2009.

11. Quanto ao disposto nos arts. 12, 13 e 14 do PLV nº 3, de 2009, - que tratam, respectivamente, da (i) alteração do § 4º do art. 11 da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; (ii) utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; e (iii) alteração do art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004 -, persistem na íntegra as razões apontadas nos itens 11 a 14 do Parecer PGFN/CAF nº 2.665/2008, *in verbis*:

“11. No tocante à alteração do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 2008, também não vemos óbice jurídico à sua tramitação regular. Vale ressaltar que a alteração valerá apenas para os novos contratos a serem celebrados entre a União e o BNDES. Por outro lado, o controle dos eventuais efeitos fiscais da medida em tela fica por conta do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na legislação pertinente, não havendo possibilidade, segundo os técnicos da STN, de se mensurar *a priori* tais efeitos.

12. Também em relação ao novo tratamento legal proposto para o excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de receitas vinculadas por lei ordinária do Tesouro Nacional, entendemos não haver óbice legal ou constitucional à sua adoção. De fato, conforme destacado na

Vinicius Lessa
PGFN/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Memo nº 847/AAP/GM-MF/2009

4

Exposição de Motivos, a medida objetiva uma maior eficiência alocativa da administração financeira pública federal, sem prejuízo das vinculações originárias.

13. Por fim, registramos o envio a esta PGFN, em aditamento ao expediente ora em exame, do Memorando nº 6839 STN/COAFI/CODIP, o qual encaminha proposta de acréscimo à minuta de Medida Provisória acima, alterando o art. 1^ª da Lei nº 10.841, de 2004, de modo a reabrir até 31 de dezembro de 2008 o prazo para a União *"permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro"*.

14. Na sua essência jurídica, ou seja, exceto pela circunstância de que se pretende agora reabrir o prazo anteriormente acertado, a medida é idêntica à já adotada, quando da edição da Medida Provisória nº 396, convertida na Lei nº 11.651, de 2008. A análise da Medida Provisória em questão foi feita pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 1987/2007, o qual concluiu nos seguintes termos, *in verbis*:

2. Em relação à questão da autorização legal, dúvida não há de que ela é necessária para a permuta pretendida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme assentado no Parecer PGFN/CAF/Nº 96/2003.

3. Importante registrar que esse mesmo parecer desta Coordenação-Geral e aqui integralmente confirmado, para que fique esclarecido que a permuta dependerá de celebração de termo aditivo e da manutenção da equivalência econômica.

4. No tocante ao projeto de medida provisória, não vislumbramos, sob a ótica estritamente jurídica, nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que lhe obstaculize o trâmite.

15. Destarte, dado que se trata de mera reedição da proposição analisada no parecer acima transcrito, com a reabertura do prazo para a realização das permutas, entendemos não haver qualquer óbice jurídico à adoção da medida em análise."

12. Assim, por serem proposições de igual conteúdo ao das analisadas no parecer acima transcrito, somos favoráveis à sanção presidencial aos arts. 12 a 14 da medida em análise.

13. Por fim, no que tange que à autorização legal para a União repassar, mediante operação de crédito, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, a mesma é necessária à realização do negócio jurídico dado o princípio da legalidade e a exigência constante do inciso I do § 1º do art. 32 da LRF, nada havendo que obste a sua sanção.

Vinicius Lessa
PGFN/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

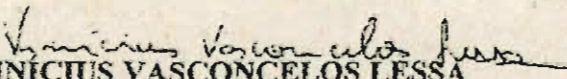
Memo nº 847/AAP/GM-MF/2009

5

14. Ante o exposto, no que pertine aos arts. 1º a 15 do PLV nº 3, de 2009, cuja análise compete a esta Coordenação-Geral, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça sejam tais dispositivos sancionados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

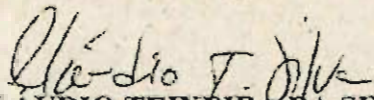
À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 20 de maio de
2009.


VINICIUS VASCONCELOS LESSA
Procurador da Fazenda Nacional

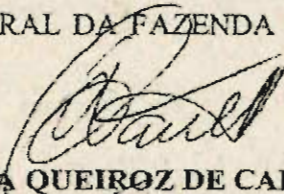
De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 21 de maio de
2009.


CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da Assessoria para Assuntos Parlamentares desta Procuradoria-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de maio de
2009.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

P A R E C E R
PGFN/CAF/Nº 2665/2008

Minuta de Medida Provisória e respectiva Exposição de Motivos Ministerial a qual “Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; e altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 2004, alterado pela Lei nº 11.651, de 2008”.

Veio a esta Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, por intermédio da Nota-Conjunta nº 58/2008/COAPI/COREF/COFIS/CODIP/STN, minuta de Medida Provisória e Exposição de Motivos Interministerial, a qual “Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; e altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 2004, alterado pela Lei nº 11.651, de 2008¹”.

2. A Exposição de Motivos traz os seguintes esclarecimentos sobre a autorização para a União participar como quotista de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica, *in verbis*:

8. O Fundo será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União e o seu patrimônio inicial será constituído mediante a transferência pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, de participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário, e/ou mediante títulos da dívida pública mobiliária federal.

3. Detalhando um pouco mais as informações sobre o FGEE, a Nota-Conjunta da STN faz as seguintes observações, *in verbis*:

7. As restrições impostas para a concessão de garantia pelo Fundo, expostas anteriormente, são fundamentais para evitar a utilização indevida desse instrumento, focando-o na resolução de entrave específico que poderia comprometer a implementação do projeto. Garantias têm o potencial de alavancar despesas sem que essas apareçam nos limites e restrições usualmente aplicados ao gasto público, como no caso do processo orçamentário e das metas fiscais (resultado primário e

¹ Essa última parte, como assinalado abaixo, foi acrescida ao expediente em tela pelo Memorando nº 6839/STN/COAFI/CODIP.

dívida pública). Evita-se assim que este instrumento fique em desconformidade com os limites da prudência recomendáveis. Na mesma linha, está prevista a cobrança de comissão pecuniária em função da garantia concedida.

4. Em relação à segunda parte da minuta de Medida Provisória em análise, que diz respeito à alteração do §4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 2008, a Exposição de Motivos traz os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

11. No que se refere à segunda proposição, alterações na Lei nº 11.805, de 2008, cabe informar que a referida Lei, inicialmente editada sob a forma de Medida Provisória nº 439, de 29/08/2008, autorizou a abertura de fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo.

12. Em contrapartida ao financiamento concedido, conforme determina o § 4º do art. 1º da referida Lei, o pagamento pelo BNDES asseguraria ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação externo em reais, na data da efetivação da operação.

13. Com o advento da situação no mercado financeiro internacional, cujo auge até agora foi vivenciado no mês de outubro deste ano, verificou-se forte elevação no custo de captação externo em reais do Tesouro Nacional, fazendo com que esta remuneração se tornasse muito elevada para o BNDES.

14. Diante disso, visando contribuir para aliviar os efeitos nefastos dessa crise sobre setores chaves da nossa economia e elevar a capacidade financeira do BNDES para conceder crédito para esses agentes, o Tesouro Nacional avaliou que é viável oferecer uma alternativa de remuneração para as operações amparadas pela citada Lei, cujos contratos serão futuramente assinados. Neste caso, além do custo de captação externo em reais, poderá ser adotado também o custo de captação interno do Tesouro Nacional.

15. Assim como o custo de captação externo em reais, o custo de captação interno também representa custo de refinanciamento do Tesouro Nacional, e se mostra adequado para aquela Instituição Financeira, posto que viabilizará ampliar as ofertas de crédito para setores atingidos pela crise, uma vez que potencialmente carrega uma despesa financeira menor para fonte de recursos.

16. Com a alteração proposta, uma ou outra taxa poderá ser adotada, nos contratos a serem futuramente assinados com base na Lei nº 11.805/2008, a critério do Ministro da Fazenda, dependendo da necessidade de ampliar a oferta de crédito para a economia. A urgência e relevância da medida proposta derivam do interesse econômico e social na implantação de medidas rápidas para adaptação à crise financeira internacional.

5. Por fim, relativamente à utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, a exposição de motivos expõe os argumentos abaixo, *in verbis*:

17. Finalmente, quanto à última proposta, relativa ao superávit financeiro, nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo somente pode utilizar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos do Tesouro Nacional, para as despesas que justificaram as respectivas vinculações legais.

18. A cada ano esse excesso de arrecadação das fontes vinculadas tem contribuído para a geração de superávit financeiro, o que tem gerado constrangimento à execução de uma administração financeira eficiente do ponto de vista alocativo, posto que há recursos disponíveis na Conta Única e, antagonicamente, o Tesouro Nacional tem a necessidade de captar recursos junto ao mercado, afetando, pois, o endividamento público bruto.

19. Em situações de necessidade o Poder Executivo adotou no passado medida legal que possibilitasse a utilização desse superávit financeiro vinculado por legislação ordinária, tanto existente no Tesouro Nacional como na conta dos fundos, autarquias, fundações, para o orçamento da dívida e outras operações.

20. A proposição atual, portanto, é no sentido de permitir a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos do Tesouro Nacional, para amortização da dívida pública, medida possível porque não se está acabando com a vinculação atual existente.

21. Trata-se apenas de conferir uma nova destinação para o excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes vinculadas, por lei ordinária. Ou seja, cria-se uma vinculação concorrente às vinculações atuais, no que se refere ao uso do excesso de arrecadação e do superávit financeiro. Ademais, sem a perspectiva de aumento do espaço fiscal na programação financeira do Tesouro Nacional, tais recursos nunca poderão ser usados para as despesas que originaram as vinculações.

22. Importante ressaltar que, permitindo sua utilização para amortização da dívida, haverá melhoria do perfil do endividamento público, além de significativa economia com despesas de juros, com impactos positivos nas contas públicas.

6. Feito o breve relato, passemos à análise da proposta.

7. Em relação ao FGEE, a questão jurídica relevante a tratar é a que diz respeito a se, conforme exposto na Nota da STN, o mesmo tem a capacidade de contornar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal -- LRF, sem deixar de preservar o espírito que norteia tais restrições, ou seja, o da manutenção do equilíbrio e transparência das contas públicas. Vale citar o que diz a Exposição de Motivos sobre esse tema, *in verbis*:

4. Ocorre que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal -- LRF proíbe, com algumas exceções, as empresas estatais de concederem garantias, o que coloca óbice legal para que as estatais que participam de forma minoritária nos empreendimentos possam conceder as garantias requeridas pelos financiadores.

8. Entretanto, no caso do FGEE não são as empresas, nem sequer a União, que compareceram como garantidoras, mas o próprio Fundo, razão pela qual se lhe é concedida a sujeição a direitos e obrigações próprios (§ 1º do art. 1º da minuta de MP). Trata-se de criação jurídica relativamente recente que abrange de forma parcial algumas das características englobadas no conceito de 'personalidade jurídica', para fins específicos como o do presente caso. Desse modo, pretende-se deixar explícito para quem negociar com o Fundo, que não se trata de garantia prestada pela União ou pelas empresas estatais envolvidas no empreendimento financiado, mas de entidade especialmente criada para o fim de prestar tais garantias, com patrimônio próprio, separado do dos quotistas, e sujeita a direitos e obrigações próprios. Com isso, é contornada a proibição da LRF, preservando-se o seu espírito, ou seja, preservando a saúde fiscal do ente público proprietário do Fundo.

9. Como ressaltam a Exposição de Motivos e a Nota-Conjunta da STN, compartilham o mesmo espírito fiscalmente responsável acima mencionado outras disposições da proposta em análise, como a cobrança de comissão pecuniária dos garantidos, a possibilidade de constituição de patrimônio de afetação e, principalmente, a própria estruturação do Fundo sob a forma de quotas.

10. Destarte, não vemos óbice jurídico à parte da minuta em análise que trata do FGEE.

11. No tocante à alteração do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 2008, também não vemos óbice jurídico à sua tramitação regular. Vale ressaltar que a alteração valerá apenas para os novos contratos a serem celebrados entre a União e o BNDES. Por outro lado, o controle dos eventuais efeitos fiscais da medida em tela fica por conta do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na legislação pertinente, não havendo possibilidade, segundo os técnicos da STN, de se mensurar *a priori* tais efeitos.

12. Também em relação ao novo tratamento legal proposto para o excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de receitas vinculadas por lei ordinária do Tesouro Nacional, entendemos não haver óbice legal ou constitucional à sua adoção. De fato, conforme destacado na Exposição de Motivos, a medida objetiva uma maior eficiência alocativa da administração financeira pública federal, sem prejuízo das vinculações originárias.

13. Por fim, registramos o envio a esta PGFN, em aditamento ao expediente ora em exame, do Memorando nº 6839 STN/COAFI/CODIP, o qual encaminha proposta de acréscimo à minuta de Medida Provisória acima, alterando o art. 1º da Lei nº 10.841, de 2004, de modo a reabrir até 31 de dezembro de 2008 o prazo para a União "*permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro*".

14. Na sua essência jurídica, ou seja, exceto pela circunstância de que se pretende agora reabrir o prazo anteriormente acertado, a medida é idêntica à já adotada, quando da edição da Medida Provisória nº 396, convertida na Lei nº 11.651, de 2008. A análise da Medida Provisória em questão foi feita pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 1987/2007, o qual concluiu nos seguintes termos, *in verbis*:

2. Em relação à questão da autorização legal, dúvida não há de que ela é necessária para a permuta pretendida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme assentado no Parecer² PGFN/CAF/Nº 96/2003.

3. Importante registrar que esse mesmo parecer desta Coordenação-Geral é aqui integralmente confirmado, para que fique esclarecido que a permuta dependerá de celebração de termo aditivo e da manutenção da equivalência econômica.

4. No tocante ao projeto de medida provisória, não vislumbramos, sob a ótica estritamente jurídica, nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que lhe obstaculize o trâmite.

15. Destarte, dado que se trata de mera reedição da proposição analisada no parecer acima transcrito, com a reabertura do prazo para a realização das permutas, entendemos não haver qualquer óbice jurídico à adoção da medida em análise.

² Trata-se, na realidade, de uma Nota, não Parecer.

16. *Ex positis*, opinamos favoravelmente à edição da Medida Provisória nos termos propostos, que segue formatada e rubricada por nós.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 26 de novembro de 2008.

JULIO CESAR DE AGUIAR
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 26 de novembro de 2008.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral Substituto

De acordo. Ao Procurador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de novembro de 2008.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta

Aprovo. À Secretaria Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de novembro de 2008.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Realizado o original

25/04/16 às 15:11

João Mário de Oliveira e Silva
Coord. da COLEGAP/DMS Substituto
SIAPE 1912880

Memorando nº 82/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF

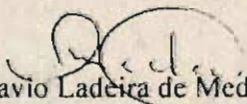
Em 22 de abril de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial
Demetrius Ferreira e Cruz

Assunto: **Requerimento de Informação - RI nº 2/20116 CMO**

1. Refiro-me ao Memorando nº 10.032/AAP/MF, de 31 de Março de 2015, que trata do Requerimento de Informação nº 2/2016 da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Tal requerimento foi encaminhado inicialmente a esta STN, ainda não aprovado, como Requerimento de Informação nº 1505/2016.
2. Em atendimento às informações solicitadas, encaminho, em anexo, o Memorando nº 9/2016/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/GABIN/STN, de 22 de abril de 2016.

Atenciosamente,


Otavio Ladeira de Medeiros
Secretário do Tesouro Nacional



Memorando nº 9 /2016/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 22 de abril de 2016.

Ao Senhor Assessor Técnico da ASPAR/GABIN/STN
Luis Felipe Vital Nunes Pereira

Assunto: Requerimento de Informação - RI 1505/2016 - Resposta ao Memo-Circular 4/2016/ASPAR/GABIN/STN

1. Refiro-me ao Memorando Circular nº 4/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 15 de fevereiro de 2016, que solicita análise e manifestação desta Coordenação-Geral de Programação Financeira a respeito do Requerimento de Informações (RI) nº 1505/2016, que solicita informações sobre as fontes de recursos utilizadas pelo governo federal para pagamento de dívidas junto ao BNDES, Caixa, FGTS e BB e, ainda, a respeito das desvinculações ocorridas de 2006 a 2015.
2. Seguem abaixo os itens constantes da referida RI com as respostas a cargo desta Coordenação-Geral de Programação Financeira-COFIN:

"a) as fontes de recursos utilizadas pelo governo federal para pagamento de dívidas deste junto ao BNDES, Caixa, FGTS e BB, no montante de R\$ 72,4 bilhões, relativos às "pedaladas fiscais" apontadas pelo Tribunal de Contas da União nos exercícios de 2014/2015, conforme Nota à Imprensa publicada pelo Ministério da Fazenda em 30/12/2015, e disponibilizada no Portal de Notícias do órgão às 16h59;"

Resposta: cabe esclarecer, que os valores dos pagamentos realizados constantes da Nota à Imprensa publicada pelo Ministério da Fazenda em 30/12/2015, e disponibilizada no Portal de Notícias deste Ministério às 16h59m, totalizando R\$72,4 bilhões, contém diferenças em relação à Tabela 1 - Pagamentos Realizados em Cumprimento ao Acórdão TCU nº 825/2015 abaixo. Tais diferenças são explicadas pelos seguintes fatores: (i) os dados anteriormente apresentados na referida Nota à Imprensa continham o pagamento de R\$ 1,506 bilhão efetuado ao Banco do Brasil, mediante emissão de títulos, referentes ao item "d" abaixo descrito; (ii) na mesma Nota à Imprensa não constou o pagamento no montante de R\$ 4,793 bilhões, referentes a obrigações de 2015 junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em razão da Lei Complementar 110/2001, correspondentes aos repasses mensais dos valores arrecadados ao longo do exercício de 2015, agora considerado no item "a" da Tabela 1 abaixo. Esse valor à época da Nota de Imprensa não foi considerado como obrigações de 2015, porque os pagamentos foram realizados regularmente de acordo com

arrecadação mensal, não constituindo obrigação no momento da concessão do crédito extraordinário para o pagamento dos demais passivos bancários; e (iii) diferença da ordem de R\$10,0 milhões entre o montante da Tabela 1 abaixo (valores efetivamente pagos) e o montante constante da Nota de Imprensa publicada pelo Ministério da Fazenda (valores preliminares divulgados à época).

Tabela 1 - Pagamentos Realizados em Cumprimento ao Acórdão TCU nº 825/2015

Em R\$ mil

PRÓGRAMA / AÇÃO	FONTE	PAGAMENTOS REALIZADOS
a) Complemento da Atualização Monetária dos Recursos do FGTS (Lei Complementar nº 110, de 2001).	100	1.069.942
	184	4.923.211
	344	4.984.507
	384	5.966.000
b) Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009).	100	1.500.000
	188	7.989.525
	344	999.335
c) Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011).	100	11.431.322
	188	3.571.259
	344	15.034.346
d) Equalização de Taxas – Safra Agrícola e Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional.	100	16.520.831
	160	179.898
e) Remuneração Bancária de Serviços Prestados.	100	1.231.606
	118	75.915
	132	14.745
	150	3.100
	178	29.003
	318	54.301
	388	93.921
TOTAL		75.672.766

Observações: (i) O quadro acima não considera o pagamento de R\$ 1,506 bilhão efetuado ao Banco do Brasil, mediante emissão de títulos, referentes ao item "d" acima descrito; e (ii) O quadro acima considera o pagamento efetuado no item "a", no montante de R\$ 4,793 bilhões, referentes a obrigações de 2015 junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em razão da Lei Complementar 110/2001, correspondentes aos repasses mensais dos valores arrecadados ao longo do exercício de 2015.

"b) em relação aos recursos vinculados utilizados no pagamento das dívidas mencionadas no item anterior, informar a respectiva vinculação original, o valor utilizado de cada órgão, fundo ou despesa, bem como instrumento legal que autorizou a desvinculação;"

R

Resposta: não houve utilização de recursos provenientes de desvinculação de superávit financeiro para a realização dos pagamentos mencionados no item anterior. Nos pagamentos citados na Tabela 1 acima, as fontes cujo primeiro dígito é 1, referem-se a receitas do exercício de 2015; e com o primeiro dígito 3, referem-se à utilização de superávit financeiro apurado no exercício anterior. Cabe ainda esclarecer que as fontes 118, 132, 150, 160, 178, 184, 318 e 384 foram utilizadas de acordo com as respectivas vinculações legais originais. As fontes 100, 188 e 388 não têm vinculações legais e a fonte 344 (superávit financeiro de emissão de título) foi utilizada em consonância com os dispositivos da Lei nº 10.179/2001.

"c) elaborar demonstrativo que evidencie, nos últimos dez exercícios financeiros (2006 a 2015), os recursos financeiros que foram desvinculados das finalidades originalmente previstas, a nova destinação dos recursos e os respectivos instrumentos legais que autorizaram a desvinculação;"

Resposta: primeiramente cabe esclarecer que, nos exercícios de 2006 e 2007 não houve desvinculação de superávit financeiro. A partir de 2008 foram editadas várias medidas provisórias para desvinculação de superávit apurado em exercícios anteriores, conforme demonstrado a seguir:

- **MP 414/2008** (Convertida na Lei nº 11.668, de 2008):

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Medida Provisória."

3. Em relação a MP 414/2008, cabe esclarecer que não houve a desvinculação de superávit financeiro prevista na citada norma. Os recursos alocados ao BNDES no montante de R\$ 12,5 bilhões foram concedidos na fonte 0300 – superávit de recursos ordinários, por meio da Medida Provisória nº 420/2008.

- **MP 435/2008** (Convertida na Lei nº 11.803, de 2008):

"Art. 11. O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2007 poderá ser destinado à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal interna.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios."

4. Foram alocados, por meio do Decreto de 11 de setembro de 2008, R\$ 40.864.460.000,00 para amortização da dívida pública federal oriundo das seguintes fontes:

Tabela 2 – Recursos Desvinculados por Conta da MP 435/2008

Em R\$ mil	
Fonte de Recursos	Valor Utilizado por Desvinculação
15 CONTRIBUICAO P/OS PROG.ESPECIAIS-PIN-PROTERRA	75
Ministério da Integração Nacional	75
29 RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	2.057.807
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	59
Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL	370.311
Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT	48.029
Agência Nacional do Cinema	55.810
Agência Nacional do Petróleo – ANP	516.370
Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM	62.588
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	893.969
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	31.204
Min. do Meio Ambiente	416
Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	79.051
32 JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST.PELA SRFB/SF	1.949.516
Fundaf – SRFB	1.949.516
33 RECURSOS DO PROG. DE ADM. PATRIM. IMOBILIARIO	7.552
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7.552
34 COMPENSACOES FINANC.P/UTILIZ.DE REC.HIDRICOS	438.524
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	46.376
Ministério de Minas e Energia	63.946
Agência Nacional de Águas - ANA/MMA	220.383
Ministério do Meio Ambiente	107.819
39 ALIENACAO BENS APREENDIDOS-FUNDAF/LBA-PRONAVE	23.430
Fundaf – SRFB	6.194
Fundo Nacional de Assistência Social	17.164
Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD	36
Receita do Tesouro da União / Seguridade Social	36
42 COMPENS.FINANC.P/EXPL.DE PETR.OU GAS.NATURAL	20.373.270
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	2.582.317
Min. de Minas e Energia	12.253.760
Min. do Meio Ambiente	2.921.970
Comando da Marinha	2.615.223

57 RECEITAS DE HONORARIOS DE ADVOGADOS – FUNDAF	1.577.905
Fundaf – PGFN	1.577.905
58 MULTAS INCIDENTES S/RECEITAS ADMIN. P/ SRFB-MF	1.307.747
Fundaf – SRFB	1.307.747
59 REC. OPER. OF. CRED.-RET. REF. DIV. MED. E L. PRAZOS	10.000
Receita do Tesouro da União	10.000
60 RECURSOS DAS OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO	175.211
Receita do Tesouro da União	175.211
66 OUTROS RECURSOS VINCULADOS	388.009
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	305.385
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	19.378
Fundo p/ o Desenv. Tecnol. das Telecomunicações – FUNTTEL	63.246
71 REC. DAS OPER. OF. DE CREDITO-RET. DE OC.-BEA/BIB	684.718
Receita do Tesouro da União	684.718
72 OUTRAS CONTRIBUICOES ECONOMICAS	3.992.722
Agência Nacional de Aviação Civil - Fundo Aeroviário	53
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	1.694.196
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1.328.679
Fundo p/ o Desenv. Tecnol. das Telecomunicações – FUNTTEL	583.706
Min. Desenv., Indústria e Comércio Exterior	52.906
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	897
Ministério das Minas e Energia	332.284
Receita do Tesouro da União	1
74 TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	7.758.209
Agência Nacional de Águas – ANA	71
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - F. Aeroviário	57
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	771.578
Agência Nacional de Petróleo – ANP	10.560
Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS	41.170
Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL	5.419.387
Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT	14.171
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA	125.581
Agência Nacional do Cinema – ANCINE	5
Comissão de Valores Mobiliários – CVM	233.013
Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN	4.045
Conselho Administrativo de Defesa Econômico – CADE	197
Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF	44.435
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT	32.431
Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM	97.772
Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT	10.564
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - Secretaria de Direito Econômico - MJ	33.350

Fundo do Exército	5.567
Fundo do Serviço Militar	348
Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD	424
Fundo Nacional da Cultura	3.755
Fundo Nacional de Segurança Pública	3.913
Fundo Naval	352
Fundo para Aparelh. e Operacion.das Atividades-Fim da Polícia Federal	264.246
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	38.825
Inst. Brasileiro do Meio Amb.e e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	123.093
Inst. Nacional de Metrologia, Normalização e Qualid. Industrial – INMETRO	4.015
Ministerio das Relações Exteriores	194
Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/PR	1.160
Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA	409.527
Superintendência de Seguros Privados – SUSEP	64.403
75 TAXAS POR SERVICOS PUBLICOS	119.765
Ministério do Trabalho	317
Supremo Tribunal Federal	499
Superior Tribunal de Justiça	29
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE	5.006
Fundo da Marinha Mercante	7.106
Fundo do Serviço Militar	767
Fundaf – SRFB	39.048
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA	6.301
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP	30.551
Ministério da Justiça	18.489
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.892
Secretaria de Acompanhamento Econômico - Min. da Fazenda	2.764
Receita do Tesouro da União	5.996
Total Geral	40.864.460

- **MP 450/2008** (Convertida na Lei nº 11.943, de 2009):

“Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.”

5. Esta MP possibilita a desvinculação de superávit financeiro para amortização de dívida pública federal de forma permanente, uma vez que não indica o exercício do superávit apurado conforme se evidencia nas MPs anteriores. Em 2008 não aconteceram outras desvinculações, tendo em vista que a MP 435/2008 já havia desvinculado cerca de R\$ 40,8 bi.

6. Em 2014 foram desvinculados R\$ 11.991.500.000,00 e alocados para o pagamento de dívida por meio das portarias SOF nº 112, de 13/10/2014, nº 129, de 30/10/2014, e nº 130, de 31/10/2014. As fontes desvinculadas foram as seguintes:

Tabela 3 – Recursos Desvinculados por Conta da MP 450/2008

<i>Em R\$ mil</i>	
Fonte de Recursos	Valor Utilizado por Desvinculação
29 RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	2.000.000
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	2.000.000
32 JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST.PELA SRFB	4.286.500
Fundaf - SRFB	4.286.500
48 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	1.600.000
Receita do Tesouro da União	1.600.000
72 OUTRAS CONTRIBUICOES ECONOMICAS	4.105.000
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	4.101.000
Fundo para o Desenv. Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL	4.000
Total Geral	11.991.500

- **MP 484/2010** (Convertida na Lei nº 12.306, de 2010):

"Art. 9º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios."

7. Com referência a esta MP foram desvinculados cerca de R\$ 32,7 bilhões das fontes a seguir:

Tabela 4 – Recursos Desvinculados por Conta da MP 484/2010

<i>Em R\$ mil</i>	
Fonte de Recursos	Valor Utilizado por Desvinculação
29 RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	5.165.379
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	3
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	23.263
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	12.682
Fundo Nacional da Cultura - FNC/FSA	78.611
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	7.054
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	1.456.289

Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	24.535
Ministério dos Transportes	514
Receita do Tesouro da União	3.560.245
Serviço Florestal Brasileiro	2.182
32 JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST.PELA SRFB	3.056.051
Fundaf - SRFB	3.056.051
33 RECURSOS DO PROG. DE ADM. PATRIM. IMOBILIARIO	49.815
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	49.815
34 COMPENSACOES FINANC.P/UTILIZ.DE REC.HIDRICOS	5.178
Agência Nacional de Águas - ANA/MMA	5.178
42 COMPENS.FINANC.P/EXPL.DE PETR.OU GAS.NATURAL	12.543.835
Comando da Marinha	653.726
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	936.718
Ministério de Minas e Energia/ANP	8.732.249
Ministério do Meio Ambiente	2.221.142
57 RECEITAS DE HONORARIOS DE ADVOGADOS - FUNDAF	640.960
Fundaf - PGFN	640.960
58 MULTAS INCIDENTES S/RECEITAS ADMIN. P/ SRFB-MF	667.481
Fundaf - SRFB	667.481
60 RECURSOS DAS OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO	2.122.074
Receita do Tesouro da União	2.122.074
72 OUTRAS CONTRIBUICOES ECONOMICAS	2.697.642
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	1.071
Empresa Brasil de Comunicação	245
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	1.113.586
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	722.714
Fundo para o Desenv. Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL	392.774
Min. Desenv., Indústria e Comércio Exterior	109.176
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.216
Ministério das Minas e Energia	356.859
74 TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	5.818.154
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - F.Aeroviário	324
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	439.109
Agência Nacional de Petróleo - ANP	24.173
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	228
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	4.490.575
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	5.847
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	59.689
Agência Nacional do Cinema - ANCINE	80
Comissão de Valores Mobiliários - CVM	106.339
Conselho Administrativo de Defesa Econômico - CADE	3
Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF	121.884
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	22.980
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	12.256

Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - Secretaria de Direito Econômico - MJ	114.720
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	87.298
Fundo do Serviço Militar	1.105
Fundo Nacional da Cultura	5.400
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	18.288
Fundo Nacional de Segurança Pública	51
Instituto Brasileiro do Meio Amb. e dos Recursos Nat. Renováveis - IBAMA	86.536
Inst. Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO	52
Ministério das Relações Exteriores	115
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1
Ministério do Trabalho e Emprego	38.569
Receita do Tesouro da União	16.124
Secretaria de Acompanhamento Econômico - Min. da Fazenda	2.807
Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/PR	635
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	162.886
Superintendência Nacional de Previdência Complementar	80
Total Geral	32.766.569

8. Os recursos desvinculados foram utilizados no pagamento de diversas despesas obrigatórias. Entretanto, no âmbito desta Secretaria, só foi possível, neste momento, identificar as destinações abaixo que totalizaram R\$29,1 bilhões. A diferença de R\$3,7 bilhões destinou-se a inúmeras unidades orçamentárias, sendo a pesquisa nesta Secretaria de difícil realização. Essa informação complementar poderá ser obtida diretamente junto à Secretaria de Orçamento Federal, órgão do Ministério do Planejamento responsável pela concessão dos referidos créditos.

- a) Medida Provisória 485/2010 alocou R\$ 1,6 bilhão nas ações orçamentárias 00DY - Apoio ao Fortalecimento do Ensino Médio (R\$ 800 milhões) e 00DV - Apoio Financeiro Emergencial aos Estados e ao Distrito Federal (R\$ 800 milhões);
- b) Medida Provisória 498/2010 no valor de R\$ 2 bilhões para o pagamento de diversas despesas extraordinárias, conforme demonstrado na Exposição de Motivos da referida MP;

Tabela 5 – Órgãos Beneficiários da MP 498/2010

Órgão favorecido	Em R\$
	Valor Aplicado
Presidência da República	100.000.000
Ministério da Educação	250.000.000
Ministério da Justiça	120.000.000
Ministério da Saúde	166.010.400
Ministério dos Transportes	180.000.000
Ministério da Cultura	5.166.774
Ministério do Meio Ambiente	2.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário	55.000.000
Ministério da Defesa	212.000.000
Ministério da Integração Nacional	725.000.000

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	148.071.696
Ministério das Cidades	15.200.000
Total	1.978.448.870

- c) Medida Provisória nº 515/2010, alocou R\$ 1,1 bilhão na ação 4705 – Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais;
- d) Decreto de 23 de abril de 2010, alocou R\$ 500 milhões para pagamento da ação 0625 – Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor Devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas;
- e) Portaria SOF 153, de 5 de novembro de 2010, alocou R\$ 16,8 bilhões, sendo que R\$ 15 bilhões foram aplicados no pagamento de Benefícios do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.
- f) Portaria SOF 202, de 27 de dezembro de 2010, alocou R\$ 7,1 bilhões, sendo R\$ 7 bi para o pagamento de Benefícios do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

- **MP 661/2014:** (Art. 2º excluído quando da conversão à Lei nº 13.126, de 2015)

"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios."

9. Em 2014, durante a vigência da MP 661/2014, foram desvinculados cerca de R\$ 27,5 bilhões para pagamentos de despesas obrigatórias, conforme Decreto não numerado de 24/12/14 e Portarias da Secretaria de Orçamento Federal nºs 190, de 23/12/14, e 198, de 30/12/14.

10. Foram alocados R\$ 1,9 bilhão para pagamento de seguro-desemprego, R\$ 23,6 bilhões para o pagamento de Benefícios do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e R\$ 1,9 bilhão para pagamento de pessoal e sentenças judiciais. Abaixo o demonstrativo das fontes desvinculadas pela MP 661/2014:

Tabela 6 – Recursos Desvinculados por Conta da MP 661/2014

<i>Em R\$ mil</i>	
Fonte de Recursos	Valor Utilizado por Desvinculação
00 RECURSOS ORDINARIOS	1.506.355
Receita do Tesouro da União	1.506.355
18 CONTRIBUICOES SOBRE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	2.668.725

Fundo Nacional da Cultura - FNC	685.276
Ministério da Previdência Social	1.336.010
Ministério dos Esportes	647.440
29 RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	3.916.643
Fundo Nacional da Cultura - FNC/FSA	63.762
Agência Nacional do Petróleo - ANP	161.810
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	1.487.448
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	21.810
Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	396.883
Receita do Tesouro União	1.784.930
32 JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST.PELA SRFB/SF	2.575.924
Receita Federal do Brasil/FUNDAF	1.711.788
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	864.136
39 ALIENACAO BENS APREENDIDOS-FUNDAF/LBA-PRONAVE	427.805
Fundaf – SRFB	406.781
Fundo Nacional de Assistência Social	1.847
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	19.177
51 CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	2.764.021
Receita Tesouro União	2.764.021
57 RECEITAS DE HONORARIOS DE ADVOGADOS - FUNDAF	652.448
Fundaf – PGFN	651.209
Defensoria Pública da União	1.238
58 MULTAS INCIDENTES S/RECEITAS ADMIN. P/ SRFB-MF	1.139.409
Fundaf – SRFB	1.139.409
72 OUTRAS CONTRIBUICOES ECONOMICAS	3.353.771
Agência Nacional de Aviação Civil - Fundo Aeroviário	5.366
Empresa Brasil de Comunicação	10.047
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	1.314.339
Fundo p/ o Desenv. Tecnol. das Telecomunicações - FUNTTEL	665.576
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	20.878
Ministério das Minas e Energia	648.078
Receita do Tesouro União	689.487
74 TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	4.617.659
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	1.008.614
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	110.984
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	249.638
Comissão de Valores Mobiliários - CVM	519.235
Departamento de Polícia Federal - DPF	517.979
Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF	163.921
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - Secretaria de Direito Econômico - MJ	235.681
Ministério do Trabalho e Emprego	511.522

Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	1.179.591
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP	120.493
75 TAXAS POR SERVICOS PUBLICOS	969.827
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP	68.240
Fundaf - SRFB	826.393
Receita do Tesouro da União	75.194
76 OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	1.941.365
Agência Nacional de Aviação Civil - Fundo Aeroviário	207.651
Fundo de Amparo ao Trabalhador	345.049
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	691.943
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	696.722
86 OUTRAS RECEITAS ORIGINARIAS	1.001.770
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC	1.001.770
Total Geral	27.535.722

• **MP 704/2015:**

"Art. 1º O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios."

11. A desvinculação procedida com base na MP 704/2015 destinou-se ao pagamento de benefícios previdenciários no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS. Essa desvinculação foi realizada nas fontes e nos valores abaixo informados, por meio da Portaria SOF nº 138, de 29 de dezembro de 2015, de acordo com a Nota Técnica nº 5/2016/CGMAC/SEAFI/SOF/MP, de 13 de abril de 2016, em anexo.

Tabela 7 – Recursos Desvinculados por Conta da MP 704/2015

Em R\$ mil

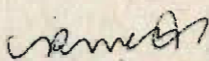
Fonte de Recursos	Valor Utilizado por Desvinculação
18 CONTRIBUICOES SOBRE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	222.430
Ministério da Previdência Social	222.430
32 JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST.PELA SRFB/SF	1.530.999
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	1.530.999
42 COMPENS.FINANC.P/EXPL.DE PETR.OU GAS.NATURAL	31.444.900
Agencia Nacional do Petróleo - ANP	18.433.455
Ministério das Minas e Energia	7.325.847
Ministério do Meio Ambiente	5.685.598
78 FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES	13.800.000

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	8.373.843
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	2.315.716
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	34.304
Fundo Nacional da Cultura	340.572
Receita do Tesouro União	2.735.564
Total Geral	46.998.329

"d) encaminhar, se disponível, cópia de pareceres jurídicos e outros documentos técnicos elaborados no âmbito do Poder Executivo que fundamentaram as desvinculações realizadas, sobretudo em face do art. 62, § 1º, I, d, da Constituição Federal, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos, créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º."

Resposta: os documentos solicitados encontram-se no âmbito de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Atenciosamente,


Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Coordenadora de Suporte à Programação Financeira



URGENTE

NOTA
PGFN/CAF/Nº 362 /2016

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º da LAI, c/c art. 20, *caput*, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a decisão da autoridade competente.

Memorando nº 10.164/SE-MF. Requerimento de Informações nº 1505/2016 da Câmara dos Deputados. Parecer PGFN/CAF/Nº 1849/2015. Medida Provisória nº 704, de 2015, que trata da utilização do *superávit* financeiro de fontes de recursos com vinculação legal apurado ao final do exercício de 2014 para pagamento de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015. Manifestação complementar ao parecer encaminhada à época por e-mail à Secretaria Executiva.

Registro nº 176833/2016.

O Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, com a finalidade de atender ao Requerimento de Informação nº 1505/2016 da Câmara dos Deputados, solicita ao senhor Procurador Geral seja encaminhada a manifestação adicional ao Parecer PGFN/CAF/Nº 1849/2015, que tratava de minuta de medida que resultou, após alterações, na Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015, a qual autorizava a utilização de *superávit* financeiro de fontes de recursos com vinculação legal apurado ao final do exercício de 2014 para pagamento de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

Verifica-se que o texto da medida provisória efetivamente editada é distinto daquele objeto da análise por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1849/2015, o qual afastava a incidência do óbice previsto no § 10¹ do art. 62 da Constituição por entender não se tratar, naquele caso, de reedição de medida provisória rejeitada.

¹ “§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

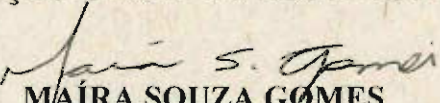
2

Há que se ressaltar, contudo, que sobre o texto hoje vigente, houve expressa manifestação favorável desta Procuradoria Geral, exarada por correspondência eletrônica encaminhada pelo então Procurador Geral da Fazenda Nacional à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, conforme se verifica no documento em anexo. Assim, entendeu que não havia óbice à edição da medida, uma vez estar superada a questão do término da sessão legislativa.

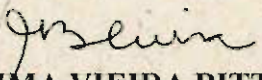
Sendo assim, sugere-se o encaminhamento da documentação ao Senhor Secretário Executivo para ciência e providências que julgar pertinentes.

À superior consideração.

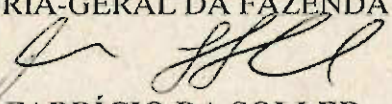
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 2 de
abril de 2016.


MAÍRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Nacional
de 2016. De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 2 de maio


ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

de 2016. Aprovo a Nota. Ao Senhor Secretário Executivo, conforme sugerido.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 7 de maio


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador Geral da Fazenda Nacional

APOIOCAF.DF.PGFN - Cleuza M. de S. Lima

De: Maira Souza Gomes
Enviado em: sexta-feira, 29 de abril de 2016 12:48
Para: APOIOCAF.DF.PGFN - Cleuza M: de S. Lima
Assunto: ENC: MP - superavit - URGENTE

De: Paulo Roberto Riscado Junior
Enviada em: terça-feira, 22 de dezembro de 2015 20:41
Para: Fábio Franco Barbosa Fernandes <fabio.fernandes@fazenda.gov.br>; Otavio Ladeira de Medeiros <otavio.medeiros@tesouro.gov.br>; Paulo Jose dos Reis Souza <paulo.souza@tesouro.gov.br>; Maira Souza Gomes <maira.gomes@pgfn.gov.br>; Roberto Domingos Taufick <roberto.taufick@fazenda.gov.br>
Cc: Dyogo Henrique de Oliveira <dyogo.oliveira@fazenda.gov.br>; Dyogo Henrique de Oliveira <dh.oliveira@planejamento.gov.br>; Cláudia da Costa Martinelli Wehbe <claudia.wehbe@fazenda.gov.br>; Paulo Guilherme Farah Correa <paulo.correa@fazenda.gov.br>; Danielle Pinho Soares Alcântara Crema <danielle.crema@tesouro.gov.br>
Assunto: RES: MP - superavit - URGENTE

Prezados, superada a questão do término da sessão legislativa, não verificamos óbice à proposta de MP.

Obrigado.

Paulo Roberto Riscado Junior
PGFN

De: Fábio Franco Barbosa Fernandes
Enviada em: terça-feira, 22 de dezembro de 2015 20:11
Para: Otavio Ladeira de Medeiros <otavio.medeiros@tesouro.gov.br>; Paulo Jose dos Reis Souza <paulo.souza@tesouro.gov.br>; Maira Souza Gomes <maira.gomes@pgfn.gov.br>; Roberto Domingos Taufick <roberto.taufick@fazenda.gov.br>
Cc: Dyogo Henrique de Oliveira <dyogo.oliveira@fazenda.gov.br>; Dyogo Henrique de Oliveira <dh.oliveira@planejamento.gov.br>; Cláudia da Costa Martinelli Wehbe <claudia.wehbe@fazenda.gov.br>; Paulo Roberto Riscado Junior <paulo.riscado-junior@pgfn.gov.br>; Paulo Guilherme Farah Correa <paulo.correa@fazenda.gov.br>
Assunto: ENC: MP - superavit - URGENTE

Prezados,

Segue minuta de MP que trata da utilização do superávit financeiro de 2014 com ajustes propostos pela Casa Civil. Aguardo o "de acordo" para encaminhamentos.

À disposição.

Att.

Fábio Fernandes

Memorando Circular nº 32/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF


Em 4 de maio de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial do Ministro para Assuntos Parlamentares
Demetrius Ferreira e Cruz

Assunto: **Requerimento de Informação - Nº 1505**

1. Refiro-me à solicitação da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda - SE/MF, realizada por meio eletrônico, de informações sobre as desvinculações de fontes ocorridas no período de 2000 a 2005, para complementar resposta encaminhada à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda - AAP/MF quanto ao Requerimento de Informação nº 1505/2005, a qual foi, na ocasião, endereçada por meio do Memorando nº 9/2016/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 22 de abril de 2016, encaminhado à AAP/MF pelo Memorando nº 82/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 22 de maio de 2016.
2. Segue, em anexo, Memorando nº 25/2016/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 3 de maio de 2016, que apresenta as desvinculações de fontes ocorridas nos anos de 2002 e 2003, tendo em vista que nos demais anos compreendidos no período de 2000 a 2005 não houve desvinculação.

Atenciosamente,


Otavio Ladeira de Medeiros
Secretário do Tesouro Nacional

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.

Memorando nº 25/2016/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Em 3 de maio de 2016.

À Senhora Assessora
Viviane Aparecida da Silva Varga

Assunto: **Fontes de Recursos-Tesouro Nacional - Desvinculação**

1. Em resposta à solicitação dessa Assessoria Econômica, acerca das desvinculações de fontes ocorridas no período de 2000 a 2005, informo que no período solicitado somente houve desvinculação de fontes nos anos de 2002 e 2003, conforme relatado e demonstrado a seguir.

2. Com relação ao exercício de 2002, faz-se referência à **MP 59/2002** (Convertida na Lei nº 10.595/2002).

"Art 1º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, serão destinadas à amortização da dívida pública federal as disponibilidades das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2001 não comprometidas com os restos a pagar, excetuadas aquelas decorrentes de vinculações constitucionais.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder financiamento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com o objetivo de atender aos programas instituídos com base no art. 5º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a outras operações financeiras com empresas públicas do setor elétrico.

§ 1º A despesa prevista neste artigo poderá ser atendida com os recursos arrecadados na forma do art. 1º desta Medida Provisória."

3. Do montante desvinculado de R\$ 9.338.380.000,00, foram alocados, por meio da MP 60/2002 (convertida na Lei nº 10.557/2002), R\$ 7.000.000.000,00 na ação orçamentária 0358 – Financiamento ao BNDES para Atendimento de Ações Voltadas ao Setor Elétrico e R\$ 2.338.380.000,00 para amortização da dívida pública federal (Decreto de 24 de outubro de 2002), oriundo das seguintes fontes:

Recursos Desvinculados por Conta da MP 59/2002

		R\$ milhões	
	Fonte de Recurso	Desvinculado para Amortização da Dívida	Desvinculado para Financiamento ao Setor Elétrico
29	RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	141,61	400,69
30	CONTRIBUICAO P/O DES.DA IND.CINE MAT NACIONAL	1,16	3,29
31	SELOS DE CONTROLE, LOJAS FRANCAS - FUNDAF	69,27	195,99
32	JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST. PELA SRF/SF	824,90	2.334,13
33	RECURSOS DO PROG. DE ADM. PATRIM. IMOBILIARIO	1,55	4,38
37	COTA-PARTE DOS PRECOS DE REALDOS COMB.AUTOM.	19,23	54,41
38	COTA-PARTE DE COMPENSAOES FINANCEIRAS	368,74	1.043,37
39	ALIENACAO BENS APREENDIDOS-FUNDAF/LBA-PRONAVE	28,90	81,77
57	RECEITAS DE HONORARIOS DE ADVOGADOS - FUNDAF	128,29	363,01
58	MULTAS INCIDENTES S/RECEITAS ADMIN. P/ SRF-MF	438,27	1.240,12
2	REFORMA PATRIMONIAL - ALIENACAO DE BENS	17,16	48,56
66	OUTROS RECURSOS VINCULADOS	4,11	11,63
69	PROD.DE DEPOS.ABANDONADOS-CONS.NAC.SEG.ALIM.	0,01	0,02
92	SALDOS EXERCICIOS ANTERIORES - REC.DO TESOURO	295,18	1.218,60
TOTAL		2.338,38	7.000,00

OBS: TOTAL ALOCADO NA FONTE 0398:

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 2002: R\$ 2.338.380.000,00

MP 60/2002 R\$ 7.000.000.000,00

4. No que diz respeito ao exercício de 2003, cita-se a **MP 127/2003** (Convertida na Lei nº 10.762/2003).

“Art. 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser destinadas à amortização da dívida pública federal as disponibilidades das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2002 não comprometidas com os restos a pagar, excetuadas aquelas decorrentes de vinculação constitucional.”

5. Do montante desvinculado de R\$ 8.565.524.054,86, foram alocados, por meio da MP 129/2003 (convertida na Lei nº 10.794/2003), R\$ 2.300.000.000,00 na ação orçamentária 0847 – Financiamento no Âmbito do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica e R\$ 5.465.524.055,00 na amortização da dívida pública federal (Decreto de 12 de dezembro de 2003). Ficou pendente de alocação orçamentária um valor de R\$ 800 milhões desvinculado da fonte 89. Os valores desvinculados por fontes de recursos foram os seguintes:



Recursos Desvinculados por Conta da MP 127/2003

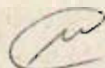
		R\$ milhões	
	Fonte de Recurso	Desvinculado para Amortização da Dívida	Desvinculado para Financiamento ao Setor Elétrico
15	CONTRIBUICAO P/OS PROG ESPECIAIS-PIN-PROTERRA	0,0	32,7
32	JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST PELA SRF/SF	0,0	1.206,8
38	COTA-PARTE DE COMPENSACOES FINANCEIRAS	0,0	1.036,8
57	RECEITAS DE HONORARIOS DE ADVOGADOS - FUNDAF	0,0	23,7
89	REC.OPER.OF.CRED - RETORNO REF.DIV.CLUB.PARIS	6.265,5	0,0
TOTAL		6.265,5	2.300,0

OBS: TOTAL ALOCADO NA FONTE 0398:

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003: R\$ 5.465.524.055,00

MP 129/2003 R\$ 2.300.000.000,00

Atenciosamente,



Marcio Leao Coelho

Coordenador-Geral de Programação Financeira

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.